



1  
Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Márcio Bonilha  
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelência, nós mães dos adolescentes internados na FEBEM e diversas entidades que atuam na área da infância, solicitamos a sua atenção especial para a problemática FEBEM, porque passados dez (10) anos da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pouco se fez para cumprir o que está previsto em lei, trazemos nesse momento nossa dor, angústia e revolta depois de sucessivos descumprimentos de promessas do Governo do Estado de São Paulo para resolver a situação dos adolescentes em medida sócio-educativa de internação, fato que nos preocupa ainda mais após a decisão deste Tribunal no dia 02 de Maio de 2000, ter cassado a liminar que proibia a transferência dos adolescentes para a penitenciária de Parelheiros, o que nos causou grande estranheza, pois temos confiança total no nosso sistema de Justiça, que é o órgão responsável por fazer cumprir a lei, e sabemos que tal transferência tem inegavelmente caráter de desrespeito a lei. Por isso Excelência, solicitamos análise do nosso documento e o posicionamento deste Tribunal frente a esta situação.

A situação da FEBEM/SP vem demonstrando desmandos e irregularidades, que se agravaram muito nos últimos anos, defrontamos, nos últimos meses, com absurdas e ilegais transferências de adolescentes autores de ato-infracional para estabelecimentos impróprios para execução de medida sócio-educativa de internação.

O retrocesso promovido pelo Governo do Estado de São Paulo com estas ações denota: o retorno a uma visão estigmatizante do adolescente autor de ato-infracional; e a desconstrução do caráter sócio-educativo da medida de internação. Contrapondo-se, assim, às normas e princípios contidos na **Constituição Federal**, no **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** e em regras e convenções internacionais, razão pela qual entre outros o Governo do Estado de São Paulo está sendo denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

O Estado de São Paulo com isso promove um retrocesso nas relações com os adolescentes à época em que estes adolescentes eram vistos não como sujeitos de direitos e deveres e sim como meros objetos de intervenção da família, da sociedade e do Estado. É com indignação e revolta que vemos o Estado preocupado única e exclusivamente com a contenção de nossos filhos, deixando de lado o caráter sócio-educativo inerente à medida que lhe fora imposta.

Com isso, coloca-se por terra todo o ideal emancipador materializado pelo **ECA**.

Em seu **art.123**, por exemplo, o Estatuto é claro ao vedar a internação em local que não favoreça a reeducação. Tanto é assim que em seu parágrafo único obriga a existência de atividades pedagógicas inclusive na

R. Pedro Américo, 32 13º andar - Centro - São Paulo CEP. 01045 - 010  
Fones: 222-0772 e 222-8803



2  
internação provisória. O que de fato não ocorre nos locais em que o Estado vem destinando aos adolescentes privados de liberdade.

Não contente com esta disposição, o ECA é ainda mais cristalino em seu art. 185 proibindo veementemente a internação em estabelecimento prisional. Possibilita-se, tão somente, na hipótese de não haver entidade adequada, que a permanência em tal local se dê por improrrogáveis 5 dias, sob pena de responsabilidade.

Para que se atenda ao fim ressocializador, dispõe o ECA em seu art. 124, alguns dos direitos do adolescente privado de liberdade, dentre os quais cite-se:

- (...) V - ser tratado com respeito e dignidade;*
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;*
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;*
- XI - receber escolarização e profissionalização;*
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;*
- XIII - Ter acesso aos meios de comunicação social; e*
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje"*

Para viabilização destes direitos, o ECA, no art. 94, impõe algumas obrigações às entidades que atendam a esta população:

- (...) I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;*
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;*
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;*
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;*
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;*
- X - propiciar escolarização e profissionalização;*
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; e*
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças."*

Visando controlar a obediência a estes dispositivos, impôs o ECA, no parágrafo único do art. 90, que se procedesse a devida inscrição da entidade no Conselho municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A, fato que por si só já coloca a política que está sendo praticada na ilegalidade, pois o C.M.D.C.A de São Paulo, nas suas Resoluções números 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, negou registro aos programas dos complexos da FEBEM, em 1996.

Como é bem colocado no manifesto do Movimento pela Infância e Juventude de São Paulo "A sucessão de ratos e imagens de violações na FEBEM tem demonstrado a falta de sensibilidade do governador, e que

R. Pedro Américo, 32 13º andar - Centro - São Paulo CEP. 01045 - 010  
Fones: 222-0772 e 222-8803



3  
com seu projeto político vem submetendo os interesses do Estado aos interesses ideológicos do governo, revela que o maior representante do povo paulista é destituído de vocação para tratar de questões sociais, morais e de humanidade".

Diante de tal quadro, valiosa é a lição de Emílio Garcia Mendes ao comentar o art. 123 do ECA: "Em todos o caso, a rígida condição de não internação, a não ser em estabelecimento exclusivo para adolescentes, deverá funcionar somente a favor de quem seja sujeito da medida. Isto pode ser interpretado no sentido de, inclusive, chegar a se decretar a desinternação perante falta de estabelecimento adequado. Se a autoridade judicial outra vez aceitar os eufemismos neste campo, em pouco tempo poderá estar completamente prejudicados o espírito das reformas".

Por fim, ante esta assombrosa ilegalidade produzida pelo governo do Estado de São Paulo, o que se clama é o respeito à dignidade da pessoa humana, e no caso de pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. Desta forma, solicitamos do Poder Judiciário, a defesa intransigente do Estado de direitos, não legitimação de uma política infratora para com os adolescentes, a exigência da imediata transferência dos adolescentes que se encontram em prédios do sistema prisional para local apropriado para desenvolvimento da execução da medida sócio-educativa e a não permissão de qualquer transferência de adolescentes para outros prédios do sistema prisional.

Excelência nada mais esperamos do judiciário, que tem esse papel relevante na construção desse novo projeto de sociedade mais justa e fraterna, onde as crianças e jovens não serão mais submetidos e subjugados, apesar da lei, pelo adultocentrismo da sociedade atual.

Confiantes do seu posicionamento favorável aos nossos pleitos, nos despedimos.

**Maria da Conceição Andrade Paganele**  
Presidenta da Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente  
em Risco - AMAR

1947-1948  
1949-1950  
1951-1952

1953-1954  
1955-1956  
1957-1958  
1959-1960

1961-1962  
1963-1964  
1965-1966  
1967-1968  
1969-1970

1971-1972  
1973-1974  
1975-1976  
1977-1978  
1979-1980

1981-1982  
1983-1984  
1985-1986  
1987-1988  
1989-1990